



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002855/92-11
Recurso nº : 077.331 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ex(s): 1989
Recorrente : DRF-BELEM/PA
Interessado(a) : PRODOCTOR DA AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.242

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AUTUAÇÃO DECORRENTE - ENQUADRAMENTO LEGAL REVOGAÇÃO - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Entretanto, afastada fica a exigência tributária de matéria, ainda que decorrente, lançada com fundamento em dispositivo legal já revogado ao tempo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10280.002855/92-11
Acórdão nº : 103-21.242

Recurso nº : 077.331
Recorrente : DRF-BELÉM/PA

RELATÓRIO

PRODOCTOR DA AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nos autos do processo, pelo Auto de Infração de fls. 02/05, foi intimado a recolher o valor correspondente a 92.245,44 UFIR referente a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE do exercício 1990, ano base 1989, com a respectiva multa de ofício e demais acréscimos legais.

A exigência decorre de ter sido apurado através do processo no. 10280.002851/92-51, relativamente ao IRPJ do mesmo exercício, e que de forma reflexa implica lançamento de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O enquadramento legal da infração foi feito no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, e da multa de ofício no artigo 729, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/80 c/c artigo 11 do Decreto lei 2.470/88, e dos demais acréscimos legais, nos atos constantes do Auto de Infração e não impugnados pelo contribuinte.

A fase litigiosa foi inaugurada pela autuada, com a apresentação tempestiva, em 26/05/1992, de impugnação acompanhada dos documentos de fls. 10/16, alegando que o processo é decorrente do Auto de Infração relativo ao IRPJ, datado de 27/04/92, impugnado em 26/05/92, e solicita que o destino deste seja o mesmo do processo matriz.

Em 29/01/93, às fls. 19, a DIVTRI/DRF Belém proferiu a Decisão no. 44/93, mantendo, integralmente, a exigência, tendo em vista que a autuação principal (IRPJ) foi julgada procedente, conforme Decisão no. 40/93, de fls. 142/144 do processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002855/92-11
Acórdão nº : 103-21.242

Ciente da decisão em 04/03/93, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 17/03/93, através do qual reporta-se ao recurso igualmente apresentado àquele colegiado no processo principal de nº 10280.002851/92-51 (IRPJ).

Esta Terceira Câmara pelo Acórdão nº 103-15.890, de fls. 26/28, proferiu decisão "no sentido de determinar a remessa destes autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz", tendo em vista que o processo principal de nº 10280.002851/92-51 (IRPJ), conforme o Acórdão 103-15.887, também, mereceu idêntica decisão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, pela DECISÃO DRJ/BLM 552/96-30-33, de fls. 34/35, proferiu, então, novo julgamento, cujos itens 9/12, transcrevemos:

"9. Diante da determinação do Egrégio Conselho de Contribuintes, nova decisão foi exarada, às fls. 675/679 do processo principal.

10. Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi mantida em parte, seria de se manter também em parte o lançamento dela decorrente, entretanto, através do Ato Declaratório Normativo nº. 6, de 26/03/96, publicado no DOU de 01/04/96, o Coordenador Geral do Sistema de Tributação declarou em caráter normativo às Delegacias da Receita Federal de Julgamento que o artigo 8º do Decreto-lei 2.065 de 26/10/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713 de 1988, devendo, em virtude desse entendimento, aplicar-se as normas dos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92. A Portaria MF 609/79 estabelece que a interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos pelas suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal. A Portaria SRF 3.608/94 dispõe que os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

11. Antônio da Silva Cabral no livro "Processo Administrativo Fiscal" Ed. Sarai 1993 pág. 235 e 236, cita o Rubens Gomes de Souza in



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002855/92-11
Acórdão nº : 103-21.242

"Trabalhos da Comissão Especial do CTN" que afirma "... Assim, o erro na aplicação da lei (por exemplo, recurso a lei revogada ou inaplicável ao caso) não será erro de direito, mas de fato; . . .". Desta forma, tendo em vista que o enquadramento legal da infração foi feito no artigo 80 do Decreto-lei 2.065/83, hoje considerado revogado desde 01/01/89, é de se anular o lançamento por erro de fato e exonerar a exigência correspondente.

CONCLUSÃO :

12. No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto 70.235/72, com as alterações efetuadas pelo artigo 10 da Lei 8.748/93, resolvo conhecer da impugnação oferecida contra o Auto de Infração de fls. 02/05, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE e declarar INDEVIDO o valor exigido. Recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a im portância exonerada, mais as importâncias exoneradas no processo principal e nos processos e nºs 10280.002852/92-14; 10280.002853/92-87 e 10280.002854/92-40 encontrar-se acima do estabelecido pelo artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93."

É o relatório.



Processo nº : 10280.002855/92-11
Acórdão nº : 103-21.242

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante se infere do relato, supra, o presente recurso de ofício foi interposto pela autoridade julgadora singular pelo fato de o crédito tributário exonerado, acrescido das quantias exoneradas no processo principal nº 10280.00851-92-51, e nos processos decorrentes nºs 10280.002852/92-14; 10280.002853/92-87 e 10280.002854/92-40 encontrar-se acima do estabelecido pelo artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

O crédito tributário exonerado relativo ao IRRF, objeto deste recurso obrigatório, relaciona-se com o seguinte item da autuação, conforme descrição dos fatos: "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ..."

O lançamento em causa, embora decorrente, teve como enquadramento legal o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983, o qual, no entanto, foi revogado pelos artigos 35 e 36, da Lei nº 7.713, de 1988.

O período autuado corresponde ao exercício de 1990, base 1989, quando já vigorava a Lei nº 7.713/1988.

Assim, qualquer que fosse a decisão exarada no processo principal, entendo que por força da norma revogadora supra citada, não caberia o lançamento de ofício ora analisado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002855/92-11
Acórdão nº : 103-21.242

CONCLUSÃO:

Por estas razões, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, sendo negado provimento ao presente recurso obrigatório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO